



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000259989**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005152-62.2023.8.26.0048, da Comarca de Atibaia, em que é apelante ALEXANDRO FÉLIX SERRANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIBERTY SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2024.

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 7.119  
 APELAÇÃO N°: 1005152-62.2023.8.26.0048  
 APELANTE: ALEXANDRO FÉLIX SERRANO  
 APELADO: LIBERTY SEGUROS S.A.  
 COMARCA: ATIBAIA  
 JUIZ: MARCELO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Pretensão de recebimento de indenização securitária e de reembolso de despesa com guincho, além de indenização por dano moral. Descontentamento do autor, terceiro prejudicado pelo acidente, com a proposta oferecida pela seguradora, ora ré. Sentença de extinção do processo, face a ilegitimidade passiva da seguradora. Apelo manejado pelo autor. Exame: Preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora afastada: caso concreto que configura exceção ao entendimento fixado pela Súmula 529 do E. STJ. Seguradora que não resistiu ao pagamento da indenização securitária e não discordou do valor citado pelo autor. Pagamento da verba cobrada de rigor. Dano moral ausente. Sentença reformada em parte. Sucumbência recíproca. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.sentença que julgou extinto o processo, em razão da ilegitimidade passiva, em ação visando ao pagamento de indenização de seguro automobilístico.

Apelou o autor a fls. 285/296, alegando que mesmo inexistindo contrato com a ré, tem o direito de receber a indenização securitária, já que a seguradora responde solidariamente pelos prejuízos causados a seu automóvel.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da concessão da justiça gratuita concedida a fls. 78/80.

Contrarrazões a fls. 302/305.

**É o relatório.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelo versa sobre a legitimidade passiva da seguradora para responder pelos prejuízos incorridos pelo autor em razão de acidente de trânsito.

Do que se retira da petição inicial, em 27 de maio de 2023 o veículo do autor, que se encontrava estacionado na Rua dos Cravos, nº 30, Jardim dos Pinheiros, em São Paulo, foi colidido na traseira pelo automóvel modelo FOX, de propriedade de Ricardo, que informou na ocasião ter contratado seguro automobilístico com a ré. Em seguida, o automóvel do autor foi enviado à vistoria da seguradora, ora ré, e posteriormente a uma oficina mecânica por ela indicada. A ré então enviou proposta de indenização de 6.900,00, a qual, pela ótica do autor, é insuficiente para reparar o dano.

Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A r.sentença, por sua vez, consignou que não cabe ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente contra a seguradora, julgando extinto o processo.

Com a devida vênia, a r.sentença comporta a reforma pretendida pelo autor.

Dispõe a Súmula 529 do E. Superior Tribunal de Justiça: ***No seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano.*** (Súmula n. 529, Segunda Seção, julgado em 13/5/2015, DJe de 18/5/2015.)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, o Tribunal Superior também já manifestou posterior entendimento no sentido de que a responsabilidade do segurado se torna incontroversa: quando do reconhecimento de culpa ao acionar o seguro; quando há transação extrajudicial celebrada entre o segurado e a vítima com permissão da seguradora ou quando a própria seguradora firma a transação, surgindo, nesses casos, inegável relação jurídica de direito material, ainda que ausente vínculo contratual prévio entre o terceiro prejudicado e a seguradora. Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCLUSÃO ÚNICA DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. SEGURADO. CAUSADOR DO SINISTRO. ADMISSÃO DO FATO. ACIONAMENTO DA APÓLICE. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OBJETO DA LIDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n<sup>os</sup> 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a saber se a vítima de acidente de trânsito (terceiro prejudicado) pode ajuizar demanda direta e exclusivamente contra a seguradora do causador do dano quando reconhecida, na esfera administrativa, a responsabilidade dele pela ocorrência do sinistro e paga, a princípio, parte da indenização securitária. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, no seguro de responsabilidade civil facultativo, descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente contra a seguradora do apontado causador do dano*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Súmula nº 529/STJ). Isso porque a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda em que não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. 4. **Há hipóteses em que a obrigação civil de indenizar do segurado se revela incontroversa, como quando reconhece a culpa pelo acidente de trânsito ao acionar o seguro de automóvel contratado, ou quando firma acordo extrajudicial com a vítima obtendo a anuência da seguradora, ou, ainda, quando esta celebra acordo diretamente com a vítima. Nesses casos, mesmo não havendo liame contratual entre a seguradora e o terceiro prejudicado, forma-se, pelos fatos sucedidos, uma relação jurídica de direito material envolvendo ambos, sobretudo se paga a indenização securitária, cujo valor é o objeto contestado.** 5. Na pretensão de complementação de indenização securitária decorrente de seguro de responsabilidade civil facultativo, a seguradora pode ser demandada direta e exclusivamente pelo terceiro prejudicado no sinistro, pois, com o pagamento tido como parcial na esfera administrativa, originou-se uma nova relação jurídica substancial entre as partes. Inexistência de restrição ao direito de defesa da seguradora ao não ser incluído em conjunto o segurado no polo passivo da lide. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.584.970/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

A jurisprudência deste Tribunal também vem aplicando o mesmo entendimento:

**“APELAÇÃO AÇÃO INDENIZATÓRIA  
ACIDENTE DE TRÂNSITO ACIONAMENTO DO SEGURO DO**



**CAUSADOR DO DANO ATRASO NA ENTREGA DO VEÍCULO AUTOMOTOR SUBMETIDO A REPARO LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, QUE ACEITOU CUMPRIR A APÓLICE E REPARAR O VEÍCULO DA AUTORA PRETENSÃO AMPARADA NA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SEM IMPUGNAÇÃO AO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO PROPRIAMENTE DITO E AINDA QUE TRATADA SOB O ENFOQUE DA RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, HÁ PRECEDENTES AFASTANDO A APLICAÇÃO DA SUMULA 529 DO STJ EM CASOS SEMELHANTES NA FALTA DE DOCUMENTOS QUE POSSAM DEFINIR A DATA PREVISTA PARA ENTREGA DO VEÍCULO, RAZOÁVEL O CRITÉRIO ADOTADO PELO JUÍZO A QUO LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELA INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO ERRO MATERIAL CORRIGIDO SEM ALTERAÇÃO DA SENTENÇA DANO MORAL CARACTERIZADO DESÍDIA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA QUE PRIVOU A AUTORA DE EXERCER SUA PROFISSÃO (MOTORISTA DE TAXI), CAUSANDO SOFRIMENTO ACIMA DA MÉDIA E VIOLANDO OS DIREITOS DE PERSONALIDADE VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE COMPORTA REDUÇÃO A R\$ 10.000,00 JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO. - Recurso da ré provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1006392-05.2016.8.26.0510; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 27/11/2018)**

**“AÇÃO DE COBRANÇA DE**



***INDENIZAÇÃO DE SEGURO Acidente de trânsito Capotamento do veículo em curva acentuada no qual a autora era passageira Condutora do veículo, Segurada, que assumiu espontaneamente a culpa pelo acidente Seguradora que afirmou já ter efetuado o pagamento da pretensa indenização à autora, vítima do acidente - Polo passivo integrado exclusivamente pela Seguradora - Legitimidade passiva - Hipótese de exceção à Súmula 529 reconhecida pelo próprio STJ Interesse processual da autora demonstrado, na medida em comprova expressa recusa da ré quanto ao pagamento de indenização Laudo pericial elaborado, comprobatório da sequela permanente sofrida pela autora em decorrência do acidente de trânsito em que figurava como passageira do veículo conduzido pela Segurada Alegação da Seguradora, inclusive, de já ter efetuado o pagamento da indenização à autora, todavia, sem providenciar a juntada de documento idôneo para a comprovação Aplicação do disposto no art. 308, do Código Civil - Sentença de primeiro grau mantida, observados os limites da apólice Majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, §11, do CPC - Recurso improvido, com observação.”*** (TJSP; Apelação Cível 1042364-66.2015.8.26.0576; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

***“SEGURO FACULTATIVO ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO LUCROS CESSANTES Demanda ajuizada diretamente contra a seguradora do veículo de terceiro Demandada que pagou os danos materiais, reconhecendo a culpa do segurado pelo evento Inaplicabilidade da Súmula 529 do STJ***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***no caso concreto Legitimidade reconhecida Sentença anulada Inaplicabilidade da teoria da causa madura. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***” (TJSP; Apelação Cível 1030024-64.2018.8.26.0001; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 05/05/2021)

***ACIDENTE DE TRÂNSITO. Carros de passeio. Colisão lateral. Indevida ultrapassagem pela direita. Culpa presumida. Polo passivo integrado exclusivamente pela seguradora. Legitimidade passiva. Hipótese de exceção à Súmula 529 reconhecida pelo próprio STJ. Lucros cessantes não demonstrados na forma do art. 402 do CC. Sentença mantida. Recursos não providos.***” (TJSP; Apelação Cível 1011887-88.2015.8.26.0405; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2020; Data de Registro: 26/05/2020)

No caso dos autos, verifica-se que, dentre os documentos que instruíram a exordial, existe prova documental a demonstrar que houve, de fato, tanto solicitação de cobertura do sinistro relatando o acidente (fls. 28/30), como mensagem eletrônica enviada por representante da requerida com informação de que a análise do veículo havia sido concluída com apresentação de proposta de acordo.

Dessa forma, trata-se de hipótese de exceção ao entendimento fixado pela Súmula 529 do E. STJ, donde a legitimidade da requerida para figurar no polo passivo da ação, inexistindo ofensa ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devido processo legal ou à ampla defesa em decorrência do fato de o estabelecimento segurado não integrar a relação processual.

Dito isso, há de ser anulada a r.Sentença em razão do reconhecimento da legitimidade passiva da seguradora.

No mais, passo à análise do mérito, estando madura a causa para julgamento, "ex vi" do artigo 1013§3º do CPC.

Pois bem.

Como se lê da contestação a fls. 98, a requerida afirma que não se negou ao pagamento da indenização securitária, oferecendo ao autor a quantia de R\$9.000,00, que, segundo ela, não foi aceita, daí porque não teria providenciado o pagamento. A alegada recusa do autor, aliás, não conta com prova nenhuma nos autos, *ex vi* do art. 373, II do Código de Processo Civil, sendo mesmo inverossímil que deixasse de aceitar a proposta, uma vez que supera o valor pretendido e indicado na inicial.

Além disso, a ré assume que o valor da tabela FIPE do automóvel seja aquele indicado na petição inicial (R\$8.727,00), tornando incontroverso o ponto. A despesa de R\$150,00 com o guincho, de seu turno, foi comprovada a fls. 27. Assim, cabe à ré o pagamento de R\$8.727,00, pelo valor do automóvel, e de R\$150,00 pela a monta desembolsada com o guincho.

Lado outro, não há que se falar em indenização por danos morais.

O conjunto probatório carreado aos autos não demonstra qualquer ofensa à honra ou à dignidade do demandante, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

também deixou de comprovar situação que tenha ultrapassado os limites do mero descumprimento contratual, resultando na suposta ocorrência de dano extrapatrimonial que gere o dever de indenizar. A esse respeito, leia-se a jurisprudência em caso semelhante:

*“CONTRATO DE SEGURO de VEÍCULO ACIDENTE DE TRÂNSITO danos morais e materiais - Sentença de parcial procedência Condenação da seguradora ré ao pagamento de indenização securitária, indeferida a indenização por danos morais Recursos das partes - Insurgência da ré Negativa de cobertura - Colisão do veículo segurado no cruzamento de vias - Alegação de inexatidão nas informações prestadas quanto ao condutor principal quando do preenchimento do questionário de avaliação do risco Veículo conduzido por pessoa diversa da indicada, quando da ocorrência do sinistro - Não comprovada má fé do segurado no momento da contratação do seguro e ausente o agravamento do risco, pois a colisão em cruzamento é evento comum nas cidades Manutenção da condenação da ré à indenização securitária Recurso do autor Pedido de indenização por danos morais Não acolhimento - Mero descumprimento contratual e inexistência de prova de situação vexatória ou lesão de direito de personalidade - Sentença mantida na íntegra - RECURSOS DESPROVIDOS.”* (TJSP; Apelação Cível 1007983-06.2019.8.26.0604; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022) (grifo nosso)

Dito isso, dá-se parcial provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de apelação, para reconhecer a legitimidade passiva da seguradora e condená-la ao pagamento de R\$8.727,00, referentes ao valor do automóvel pela Tabela Fipe, com correção monetária desde a contratação do seguro até o efetivo pagamento, nos termos da súmula 632 do C. Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora contados da citação, *ex vi* do art. 405 do Código Civil, bem como ao pagamento de R\$150,00, referentes ao guincho contratado pelo autor, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a contar da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor, *ex vi* dos art. 85, §2 c/c art. 86, *caput* do Código de Processo Civil.

Nesses termos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO**

**Relatora**